



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012480-18.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ADIEL ANTONIO DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APELADA: ADIEL ANTÔNIO DA SILVA

COMARCA: SUZANO

**MAGISTRADO SENTENCIANTE: DR. PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
CHAVES MARSIGLIA**

VOTO 45865

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO –
AUTOR QUE DEIXOU DE PROVIDENCIAR O
ANDAMENTO DO FEITO AINDA QUE INTIMADO
PESSOALMENTE

– Autor que devidamente intimado deixou de dar
andamento ao processo – Inércia – Ação iniciada em
dezembro de 2023 – Extinção mantida, sem julgamento do
mérito

RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 100, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, tendo em vista que o Banco autor intimado a dar andamento ao feito, ficou-se inerte. Entendendo, o d. Magistrado a quo, que a causa foi abandonada à própria sorte.

Apela o Banco.

Alega que a extinção do processo foi prematura, Argumenta que não fora intimado pessoalmente para dar andamento ao processo. Pugnando, assim, pela reforma da r. sentença.

Processado regularmente o apelo, os autos vieram a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

A extinção não foi prematura.

O autor foi intimado por meio de seus patronos (fls. 89, fls. 92) e por carta (intimação pessoal) às fls. 98, sendo a missiva devidamente recebida.

O ajuizamento da demanda ocorreu em 14.11.2023.

A r. decisão inicial determinou ao autor que juntasse cópia integral e em ordem do contrato e comprovar a mora do réu. (fls. 68).

Deferida a liminar, determinou-se a citação (decisão de fls. 80 proferida em 07.12.2023).

Mandado de busca e apreensão retornou negativo (fls. 87), sendo o autor intimado a se manifestar, em 08.04.2024. Daí em diante, passou-se as intimações do demandante, sem êxito, até que foi enviada carta e proferida a r. sentença, a qual, não comporta qualquer reparo.

O demandante deixou de dar andamento ao feito, de certa forma, demonstrando desinteresse na causa.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora